



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 254/2015-PNP.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.006372-4.

Brasília, 3 de julho de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Procurador Geral **Andrey Salmazo Poubel**
Conselho Seccional da OAB/Paraná
Curitiba - PR

Assunto: Pedido de providências. Violações de prerrogativas profissionais previstas no artigo 7º, II, III e §6º, da Lei n. 8.906/94. Encaminhamento de expediente.

Senhor Procurador.

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do expediente n. 49.0000.2015.006372-4, o qual noticia violações de prerrogativas de advogados referentes à quebra de sigilo profissional.

Cuida-se de documento encaminhado por esse e. Conselho Seccional da OAB/Paraná, por meio da sua Procuradoria Geral, relatando ter recebido informação acerca da ocorrência de violação de sigilo profissional dos advogados Dora Cavalcanti Cordani, inscrita na OAB/SP sob o n. 131.054 e Rodrigo Sánchez Rios, inscrito na OAB/PR sob o n. 19.392, ao tempo em que requer a este Conselho Federal da OAB que empreenda as providências necessárias junto ao Ministério da Justiça para coibir referidas violações.

Conforme se extrai dos documentos que acompanham o requerimento, os advogados Dora Cavalcanti e Rodrigo Sánchez, na condição de defensores constituídos por Marcelo Bahia Odebrecht, este encarcerado preventivamente por força da denominada Operação Lavajato, tiveram violado o devido sigilo de comunicações com o cliente preso.

Os advogados informaram que seu cliente entregou anotações a um Agente da Polícia Federal com o fim de ser o manuscrito encaminhado aos mesmos, o que foi feito no mesmo dia. Ocorre que, posteriormente, a autoridade policial questionou aos defensores acerca do bilhete, bem como solicitou a apresentação do original.

Aduzem, ainda, os advogados, que a autoridade policial teve acesso ao bilhete antes da entrega aos destinatários, e o interpretou como ordem para a prática de crime. Após, fez juntar tais anotações no processo judicial, acarretando na divulgação do conteúdo da comunicação do cliente preso e seus advogados pela imprensa, ante a publicidade do processo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em razão da quebra da inviolabilidade dos advogados, esse e. Conselho Seccional solicita sejam empreendidas as medidas necessárias por esta Entidade, ao tempo em que comunica que adotará as providências inerentes à sua competência.

Como se observa, sem a necessidade de adentrar no mérito quanto ao conteúdo do bilhete, não se afastam as razões de insurgência dos advogados Dora Cavalcanti Cordani e Rodrigo Sánchez Rios, uma vez demonstrada as violações de prerrogativas profissionais previstas no artigo 7º, incisos II e III, §6º, da Lei n. 8.906/94, abaixo transcritos:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; ([Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008](#))

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

*§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. ([Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008](#))*

Impende salientar, primeiramente, que a inviolabilidade do advogado alcança seus meios de atuação, dentre eles, seu local de trabalho, seus arquivos, correspondências e comunicações. Todos esses meios estão alcançados pela proteção do sigilo profissional.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Cezar Britto, Presidente e Ex-Presidente deste Conselho Federal da OAB, respectivamente, ensinam que *“a inviolabilidade é a garantia legal, devendo ser interpretada ampliativamente. Exceção será a sua violação, ensejando interpretação restritiva. Se há garantia ao direito de defesa, impossível pensar que o local e os instrumentos de trabalho do advogado possam sofrer violação, comprometendo a liberdade do exercício da advocacia”*¹.

Afirmam, ainda, ser indiscutível que a *“inviolabilidade protege o exercício das funções ou profissão. É garantia inerente à liberdade e a autonomia do mister do cargo ou ofício. No direito brasileiro, a inviolabilidade corresponde à imunidade material ou substantiva. Trata-se de preceito excludente de responsabilidade, impossibilita a persecução do Estado, vedando a interferência dos poderes. (...) A inviolabilidade não protege o*

¹ A Inviolabilidade do Direito de Defesa. Cezar Britto e Marcus Vinicius Furtado Coêlho. 3ª edição. –Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pág. 25.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

advogado, mas seu constituinte – e o cidadão – que necessita de um profissional ativo e independente, sem amarras ou peias, para postular por seus direitos e interesses e para lhe orientar juridicamente.”²

No mesmo sentido, o ex-Ministro da Justiça, José Carlos Dias, em artigo publicado em 2005³, alerta que o sigilo profissional tem que ser preservado, uma vez que *“não se está protegendo o advogado, por privilégio corporativo, mas o cidadão que confia no advogado como confia no médico que registra suas moléstias e fraquezas, no confessor que acolhe o confidente.(...).”*

É ilegal, antijurídica e inconstitucional a quebra da inviolabilidade do sigilo profissional entre preso e advogado, haja vista eventual presunção de participação do deste com o crime, sem elementos concretos que a evidenciem.

Trata-se, portanto, de agressão aberta e irrestrita à inviolabilidade do sigilo profissional e o desrespeito às prerrogativas dos advogados.

A ampla defesa, assim, não se faz presente quando desrespeitada a inviolabilidade das comunicações entre advogados e presos, sendo inadmissível num Estado Democrático de Direito que se desrespeitem direitos em nome de uma maior eficácia da repressão.

A liberdade da advocacia e o segredo profissional foram, no caso apresentado por esse e. Conselho Seccional da OAB/Paraná, mitigados em decorrência do monitoramento da comunicação entre advogados e cliente preso. Leciona Paulo Lôbo⁴ que nem mesmo a busca e apreensão pode incluir correspondências recebidas pelo advogado, *“porque são confidências escritas, feitas ao abrigo da confiança e tutela da intimidade, garantidas pela Constituição (art. 5º, XII), (...); nesses casos a inviolabilidade é absoluta.”*

Este Conselho Federal da OAB tem o dever de defender o direito de o advogado manter em sigilo sua defesa, e somente seria admissível tal quebra se existissem elementos objetivos apurados na investigação ou na ação penal que referido profissional tem participação pró-ativa em organização criminosa, cabendo ao magistrado, nessa hipótese, individualizar e fundamentar essa intervenção.

Sem tal fundamentação, com todo respeito, o escopo da medida de interceptar o bilhete enviado pelo cliente preso a seus advogados, se tornou arbitrário.

² A Inviolabilidade do Direito de Defesa. Cezar Britto e Marcus Vinicius Furtado Coêlho. 3ª edição. –Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pág. 28.

³ http://www.conjur.com.br/2005-jun-17/sigilo_profissional_protege_cidadao_ nao_advogado

⁴ Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB/Paulo Luiz Netto Lôbo – 4. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 55.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O respeito às garantias constitucionais e a proteção ao sigilo profissional não deve ser amesquinhado, visto que tal modelo compõe um sistema de proteção e limitação da ação repressiva do Estado, cuja realização da ampla defesa e do devido processo legal exigem liberdade e segurança na privacidade das comunicações entre advogado e cliente.

É dizer, em outras palavras, que num Estado Constitucional e Democrático as prerrogativas desempenham uma importante missão no que se refere ao escoreito desempenho das atividades funcionais.

O profissional da advocacia - função essencial e elementar à administração da Justiça, nos termos do art. 133, da Carta da República -, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, e tais prerrogativas, como se sabe, *“representam emanções da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome ordenamento constitucional”*, conforme preclaro ensinamento do Min. Celso de Mello⁵, que vai ainda mais longe ao ensinar que:

“(...) As prerrogativas profissionais de que se acham investidos os Advogados, muito mais do que faculdades jurídicas que lhes são inerentes, traduzem, na concreção de seu alcance, meios essenciais destinados a ensejar a proteção e o amparo dos direitos e garantias que o sistema constitucional reconhece às pessoas e à coletividade em geral.

Ou, em outras palavras, as prerrogativas não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois destinam-se, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerentes à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a ele dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.

Ninguém ignora – mas é sempre importante renovar tal proclamação – que cabe, ao Advogado, na prática do seu ofício, a prerrogativa (que lhe é dada por força e autoridade da Constituição e das leis da República) de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do „munus“ de que se acha incumbido, o pleno exercício dos meios destinados à realização de seu legítimo mandato profissional.

⁵ Prefácio da Obra ‘Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição, Editora Atlas. Autores: Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

As prerrogativas profissionais dos Advogados, considerada a finalidade que lhe dá sentido e razão de ser, compõem, em nosso sistema jurídico, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas.

A proteção de tais prerrogativas, quando injustamente atingidas pelo arbítrio estatal, representa um gesto de legítima resistência à opressão do poder e à prepotência de seus agentes e autoridades. Traduz, por tal razão, um exercício de defesa da própria ordem jurídica, pois as prerrogativas profissionais dos Advogados estão essencialmente vinculadas à tutela das liberdades fundamentais a que se refere a declaração constitucional de direitos.

A Suprema Corte de nosso País já assinalou, com particular ênfase, que o Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.

O exercício do poder-dever de questionar, fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado traduz prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daqueles em cujo favor atua.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já advertiu que o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação – livre e independente – há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.

Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão – de qualquer cidadão. (...)” (grifo nosso).

Sendo assim, quando a Constituição Federal enuncia no art. 133 que o advogado é inviolável ‘por seus atos e manifestações no exercício da profissão’ outra coisa não está fazendo senão garantir-lhe uma atuação livre, independente e desassombrada.

A inviolabilidade assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão de modo a permitir que o profissional legalmente incumbido de falar por si não se acovarde e nem possa sofrer qualquer tipo de represália que lhe retire a liberdade profissional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em verdade, o monitoramento levado a efeito cala o advogado e volta-se contra as garantias legais e constitucionais dos profissionais da advocacia, sendo necessária a preservação do sigilo profissional.

Evidencia-se, em conclusão, que houve o desrespeito ao sigilo profissional dos advogados Dora Cavalcanti Cordani e Rodrigo Sánchez Rios, uma vez que Agentes da Polícia Federal violaram bilhete enviado pelo cliente preso aos referidos defensores, os quais estavam no exercício da advocacia.

Nessa esteira, embora seja legítima a preocupação da Procuradoria Geral desse e. Conselho Seccional da OAB/Paraná, o qual busca providências junto a órgão federal, este Procurador Nacional Adjunto comunica a devolução do expediente, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito desse Conselho Seccional.

Aproveito a oportunidade para manifestar expressões de estima e consideração, ao tempo que a Procuradoria Nacional fica à disposição para apoiar esse e. Conselho Seccional da OAB/Paraná no que for necessário à defesa das prerrogativas profissionais dos advogados.

Atenciosamente,

Pedro Paulo Guerra de Medeiros

Procurador Nacional Adjunto de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal OAB/GO